



## SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

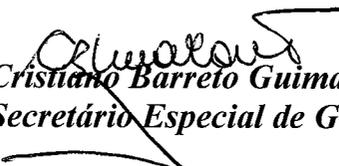
Ofício nº 92 /2024  
Ref. GAB/SEGOV nº 64 /2024

Aracaju, 17 de Setembro de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 62 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.*”

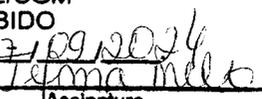
Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 17/09/2024

  
Assinatura

**Telma Pureza Silva de Andrade Me**  
Chefe de Gabinete / SG





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 62 | 2024

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.”*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 62/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa Bolsa Atleta, com a finalidade precípua de estimular o desenvolvimento do esporte de rendimento no Estado de Sergipe.

O esporte de rendimento tem um papel central na formação de atletas de alto nível e na promoção da imagem de um estado ou país em competições internacionais. Nesse contexto, o poder público tem a responsabilidade de fomentar essas atividades, garantindo o apoio necessário para que atletas possam desenvolver todo o seu potencial.

O incentivo financeiro, como o proposto pelo Programa Bolsa Atleta Sergipe, é um mecanismo eficaz para assegurar que talentos esportivos possam se concentrar em seus treinamentos e competições, sem enfrentar barreiras econômicas que limitem seu desenvolvimento.





## MENSAGEM Nº 62/2024

Assim, o esporte de rendimento não é apenas um veículo de promoção do Estado no cenário esportivo, mas também uma ferramenta de inclusão social e formação de valores.

Com efeito, o esporte tem um impacto significativo não apenas no campo da saúde e lazer, mas também nas dimensões social e econômica do Brasil. Atletas de alto rendimento servem como exemplos de dedicação e superação, influenciando positivamente a juventude e promovendo a coesão social.

Além disso, o esporte movimenta uma vasta cadeia econômica, que inclui indústrias de equipamentos esportivos, infraestrutura, turismo e mídia. O apoio ao esporte de rendimento contribui diretamente para o desenvolvimento econômico local, ao mesmo tempo que fortalece o tecido social, gerando oportunidades de ascensão para atletas de diferentes origens.

A nível federal, o Programa Bolsa Atleta foi instituído pela Lei (Federal) nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e atualizado pela Lei (Federal) nº 14.597, de 14 de junho de 2023, representando uma importante política de incentivo ao esporte de alto rendimento no Brasil.

A experiência do governo federal com o Programa serve como um modelo bem-sucedido de apoio a atletas, permitindo que o país aumente sua participação e conquistas em competições internacionais, como os Jogos Olímpicos. Estudos apontam que o investimento contínuo em atletas por meio





## MENSAGEM Nº 62/2024

do Bolsa Atleta tem gerado resultados expressivos, com um número crescente de medalhas e diplomas conquistados ao longo dos ciclos olímpicos.

O Programa Bolsa Atleta Sergipe segue essa experiência federal, adaptando-a para a realidade local, com o objetivo de potencializar os talentos esportivos da região. Em nosso Estado, a implementação do Programa visa criar um ambiente mais favorável para o desenvolvimento de atletas, garantindo que os recursos necessários estejam disponíveis para aqueles que representam o Estado em competições nacionais e internacionais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei que institui o Programa Bolsa Atleta Sergipe visa fomentar o esporte de rendimento no Estado por meio da concessão de bolsas a atletas e técnicos, divididas em categorias específicas, conforme o nível de desempenho e modalidade.

O Programa oferece diferentes tipos de bolsas, como Bolsa Atleta Infantil, Estudantil, Base, Nacional e Internacional, além da Bolsa Técnico, com valores que chegam a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, contemplando um investimento anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme estimativa de impacto orçamentário e financeiro em anexo.

Destaque-se que a propositura aborda os requisitos para a concessão da Bolsa nas mais variadas categorias, bem como estabelece o processo de operacionalização do Programa, incluindo o chamamento





## MENSAGEM Nº 62/2024

público, a seleção dos beneficiários, a divulgação do resultado do processo seletivo, a assinatura do termo de adesão, a execução do plano esportivo e a prestação de contas.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, imprescindível para a política pública de desenvolvimento do desporto de rendimento no Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

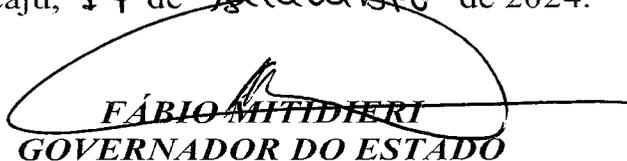




**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**MENSAGEM Nº 62/2024**

Aracaju, 17 de fevereiro de 2024.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Seção I**  
**Dos Objetivos do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, com a finalidade precípua de estimular o desenvolvimento do desporto de rendimento no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa Bolsa Atleta Sergipe:

I - fomentar o desenvolvimento do esporte de rendimento no Estado;

II - conceder incentivo financeiro para formação e desenvolvimento contínuo de atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos;

III - promover inclusão social e diversidade no esporte;

**Seção II**  
**Das Ações do Programa e do Público beneficiário**

**Art. 3º** O Programa Bolsa Atleta Sergipe consiste na concessão de incentivo financeiro sob a forma de bolsa, em prestações mensais, nos seguintes termos:

I – bolsa-atleta, destinada em razão do desempenho de atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

modalidades prioritariamente olímpicas, paralímpicas, surdolímpicas, individuais ou coletivas, nas seguintes categorias:

- a) Atleta Infantil;
- b) Atleta Base,
- c) Atleta Estudantil;
- d) Atleta Nacional;
- e) Atleta Internacional.

II – bolsa-técnico, destinada aos técnicos dos atletas beneficiários da bolsa-atleta, na forma desta Lei.

§ 1º Os valores da bolsa-atleta e da bolsa-técnico são os definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Anualmente, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a reajustar os valores dos benefícios previsto no Anexo Único desta Lei em até 30% (trinta por cento), de acordo com a disponibilidade orçamentária estipulada pela Lei Orçamentária Anual respectiva e seus créditos adicionais.

§ 3º Anualmente, a quantidade de Bolsas-Atleta e de Bolsas-Técnico serão definidas mediante ato da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL, de acordo com a disponibilidade orçamentária estipulada pela Lei Orçamentária Anual respectiva e seus créditos adicionais.

§ 4º É vedada a concessão de mais de uma bolsa para o mesmo atleta, paratleta, atleta-guia ou técnico.

§ 5º Para cada paratleta beneficiado pelo Programa, será permitida a concessão de bolsa-atleta para 01 (um) atleta-guia, sendo o valor do benefício exatamente igual ao do paratleta ao qual encontra-se vinculado.

§ 6º Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, aquelas indicadas no programa de competições dos Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Surdolímpicos, reguladas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI),





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e Comitê Internacional de Desportos de Surdos (ICSID), respectivamente, e administradas, no Brasil, por entidades vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), conforme o caso.

§ 7º A concessão de Bolsa-Atleta e Bolsa-Técnico não gera qualquer vínculo entre os atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos beneficiados e a Administração Pública Estadual.

§ 8º As bolsas de que trata o “caput” deste artigo não alcançam atletas pertencentes às categorias master ou similar.

**Art. 4º** Para se tornar beneficiário do Programa Bolsa Atleta Sergipe, o interessado deve:

I – quanto à Bolsa-Atleta:

a) ser sergipano ou residente no Estado de Sergipe há pelo menos 2 (dois) anos;

b) enquadrar-se na condição de atleta, paratleta ou atleta-guia praticante do desporto de rendimento em modalidades prioritariamente olímpicas, paralímpicas, surdolímpicas, individuais ou coletivas;

c) ter registro válido nas entidades estaduais e/ou nacionais de administração e de prática do desporto no Estado de Sergipe;

d) comprovar o preenchimento dos requisitos específicos da categoria pleiteada, conforme arts. 6º a 10 desta Lei;

II – quanto à Bolsa-Técnico:

a) ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Sergipe por pelo menos 2 (dois) anos;

b) estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF;

c) enquadrar-se na condição de técnico de atleta ou paratleta ou atleta-guia contemplado nas categorias bolsa-atleta nacional ou bolsa-atleta





## PROJETO DE LEI DE DE 2024

internacional.

§ 1º Enquanto estiverem em idade escolar, os atletas, paratletas e atletas-guia beneficiados pelo Programa devem se dedicar exclusivamente aos estudos e à prática esportiva.

§ 2º Para os fins desta Lei, os paratletas serão divididos em intelectuais, físicas, visuais e surdos, representados, cada um, por sua respectiva associação ou órgão legalmente constituído.

**Art. 5º** Fica garantido às atletas, às paratletas, às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, no âmbito do Programa Bolsa Atleta Sergipe, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem, aplicados também em caso de adoção, no que couber.

§ 1º Caso as atletas, as paratletas, as atletas-guia e as técnicas não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleitear o benefício.

§ 2º Às atletas, às paratletas, às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, será garantido o recebimento regular das parcelas mensais das respectivas bolsas, até que possam retomar a atividade esportiva acrescido de até 06 (seis) meses após o nascimento da criança.

§ 3º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas, atletas-guia e técnicas, no âmbito deste Programa, voltarão a ser exigidas.

§ 4º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade da beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva.

### Seção III Dos Requisitos Específicos para a Concessão da Bolsa-Atleta

**Art. 6º** Para a concessão da Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta

4





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

Infantil, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 09 (nove) e 11 (onze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - estar filiado à federação sergipana da respectiva modalidade;

VI - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

**Art. 7º** Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Estudantil, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - ter participado das competições estaduais da respectiva federação sergipana e Jogos da Primavera ou Jogos Universitários Sergipanos;

VI - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**Parágrafo único.** Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta na categoria estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior.

**Art. 8º** Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Base, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - estar filiado à federação sergipana da respectiva modalidade;

VI - participar das competições estaduais e nacionais da respectiva modalidade;

VII - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter nacional realizada pela respectiva confederação;

VIII - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

**Art. 9º** Para a concessão da bolsa-atleta na Categoria Atleta Nacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado em caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V - estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;

VII - ter participado da principal competição esportiva da categoria em âmbito nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de bolsa-atleta;

VIII - ter alcançado a classificação prevista no edital de chamamento público.

**Art. 10.** Para a concessão da bolsa-atleta, na Categoria Atleta Internacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V - estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;

VII - ter participado das principais competições esportivas da modalidade e categoria em âmbito internacional no ano imediatamente anterior;





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

VIII – ter alcançado a classificação prevista no edital de chamamento público.

**Seção IV**  
**Do Cancelamento da Bolsa**

**Art. 11.** O direito a qualquer uma das bolsas constantes nesta Lei será cancelado nos seguintes casos:

I – o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei e nos instrumentos congêneres;

II - o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário apresentar documentos ou declaração falsos;

III - o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário ser condenado à pena privativa de liberdade e/ou perda de direitos com processo judicial transitado em julgado.

**Art. 12.** O direito à bolsa-técnico será cancelado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - treinar atleta que foi suspenso em virtude de condenação por uso de doping, no período em que seu treinador for beneficiário da bolsa-técnico, desde que comprovada a sua participação nesse período, em cujo caso a cassação será apenas em relação àquele atleta específico;

II - deixar de exercer função de técnico desportivo;

III - descumprir outras exigências estabelecidas no certame.

**Art. 13.** O atleta, o paratleta, o atleta-guia e o técnico que tiverem o benefício cancelado não poderão concorrer ao Bolsa Atleta nos 02 (dois) anos posteriores ao do cancelamento.

**Seção V**  
**Da Operacionalização do Programa**

**Art. 14.** A operacionalização do Programa Bolsa Atleta Sergipe





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

ocorre mediante a execução das seguintes etapas:

I – Chamamento Público: consiste na publicação de edital, por meio de portaria da SEEL, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site da Secretaria, as datas de inscrição e critérios para participação no Programa;

II – Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei;

III – Divulgação do Resultado do Processo Seletivo: consiste na publicação do resultado do processo seletivo público, contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa;

IV – Assinatura do Termo de Adesão: consiste na adesão formal do beneficiário ao Programa, configurando-se como o momento inicial para recebimento do incentivo financeiro e para a execução do plano esportivo;

V – Execução do Plano Esportivo: consiste na execução do plano esportivo por parte dos beneficiários do Programa, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Termo de Adesão;

VI – Prestação de Contas: consiste na verificação do cumprimento do plano esportivo.

**Art. 15.** O edital de chamamento público de trata o inciso I do art. 13 deste artigo deverá contemplar:

I – os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei;

II – as etapas do processo seletivo, com o cronograma e prazos recursais, quando cabível;

III – os documentos necessários para a inscrição dos interessados, incluindo a indicação da respectiva entidade regional desportiva;

IV – os critérios para seleção dos beneficiários





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

§ 1º No que se refere à bolsa-atleta, a indicação de que trata o inciso III do “caput” deste artigo fundamentar-se-á, única e exclusivamente, em critérios técnico-desportivos, devendo o atleta, paratleta ou atleta-guia apresentar a declaração da federação sergipana e/ou confederação brasileira que comprove seus resultados em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão do benefício.

§ 2º O edital de chamamento público poderá prever que, havendo vagas remanescentes não preenchidas pelas modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, estas poderão ser disponibilizadas para modalidades não-olímpicas de entidades oficiais não reconhecidas e/ou não vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS, desde que atendam os critérios estabelecidos na categoria da bolsa pleiteada.

**Art. 16.** No edital de chamamento público, os critérios de seleção dos beneficiários devem abranger a análise da capacidade técnica dos interessados, contemplando critérios objetivos como:

I – o histórico de participação dos interessados em competições anteriores, de acordo com a categoria pleiteada;

II – a previsão de participação em competições futuras, conforme plano esportivo apresentado pelos interessados no ato de inscrição;

**Parágrafo único.** Para os fins da análise técnica prevista neste artigo:

I – a SEEL deve solicitar às Federações Sergipanas e/ou Confederações Brasileiras as indicações das competições esportivas oficiais para fins da análise prevista neste artigo.

II – a SEEL deve avaliar as competições indicadas pelas Federações e/ou Confederações, aprovando ou reprovando a sua inclusão nos critérios de seleção do Programa.

**Art. 17.** Para os fins desta Lei, a Federação ou Confederação deverá estar devidamente regularizadas perante o Sistema Desportivo Nacional.





## PROJETO DE LEI DE DE 2024

**Art. 18.** Finalizado o processo seletivo, deve ser divulgado o seu resultado na página oficial do Programa Bolsa Atleta Sergipe, contendo a relação dos beneficiários contemplados.

**Art. 19.** Durante a execução do plano esportivo, fica assegurado aos beneficiários do Programa a percepção dos valores da bolsa em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, ressalvadas as hipóteses de cancelamento previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das bolsas previstas nesta Lei devem ser depositados em conta bancária específica para esta finalidade, em nome do beneficiário.

**Art. 20.** A etapa da prestação de contas deve ser realizada de maneira simplificada, nos prazos e na forma definidas em ato do Poder Executivo Estadual, devendo essa regulamentação ser publicada antes da implementação do Programa.

**Art. 21.** A SEEL deve analisar as prestações de contas dos beneficiários, aprovando-as ou reprovando-as.

**Parágrafo único.** Em caso de ausência da prestação de contas ou de sua reprovação, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO PROGRAMA

### Seção I Da Gestão do Programa

**Art. 22.** A gestão do Programa Bolsa Atleta Sergipe deve ser promovida pela SEEL, a quem compete executar as ações do Programa previstas nesta Lei, bem como dar publicidade aos resultados do Programa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, poderá a SEEL criar o Comitê Gestor do Programa Bolsa Atleta, formado por uma ou mais equipes responsáveis pela execução e fiscalização do Programa.

### Seção II Da Governança do Programa





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**Art. 23.** A governança do Programa Bolsa Atleta Sergipe deve ser promovida pela SEEL, a quem compete direcionar, monitorar e avaliar as ações do Programa, inclusive quanto à elaboração dos atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual, ficando este mesmo Poder autorizado a incluir o Programa Bolsa Atleta Sergipe no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo o Poder Executivo dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa Bolsa Atleta Sergipe.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2024.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2024**

**ANEXO ÚNICO**  
**CATEGORIAS E VALORES DAS BOLSAS**

<b>CATEGORIA</b>	<b>VAGAS</b>	<b>VALOR MENSAL UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL 12 MESES</b>
Bolsa Atleta Infantil	40	R\$ 200,00	R\$ 96.000,00
Bolsa Atleta Estudantil	45	R\$ 400,00	R\$216.000,00
Bolsa Atleta Base	40	R\$ 800,00	R\$ 384.000,00
Bolsa Atleta Nacional	35	R\$ 1.200,00	R\$ 504.000,00
Bolsa Atleta Internacional	10	R\$ 2.000,00	R\$ 240.000,00
Bolsa Técnico	25	R\$1.200,00	R\$ 360.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>195</b>	<b>TOTAL: R\$ 1.800.000,00</b>	





SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a respeito do Projeto de Lei abaixo relacionado para osexercícios de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes termos:			
PROJETO DE LEI	2024	2025	2026
Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.		R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00
<b>PREMISSAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO UTILIZADAS</b>		Foram utilizadas as seguintes premissas e metodologias para o cálculo da estimativa:  a) O valor mensal de cada bolsa prevista foi multiplicado pela quantidade de atletas contemplados em cada categoria b) esse resultado foi multiplicado pela quantidade total de meses no ano, chegando ao valor anual	

Aracaju, 16 de setembro de 2024.  
MARIANA DANTAS MENDONÇA  
GOIS:01131394542  
*Mariana Dantas Mendonça Gois*  
*Secretária de Estado do Esporte e Lazer*





SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

**PREVISÃO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIOS E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LOA E DE COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO**

Informamos a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender à despesa de que tratam o Projeto de Lei que “*Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa Atleta Sergipe, e dá providências correlatas*” e declaramos, para os fins do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa decorrente dos Projetos de Lei em referência tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aracaju, 16 de setembro de 2024.

*Mariana Dantas Mendonça Gois*  
**Secretária de Estado do Esporte e Lazer**



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YAGT-3TOV-EBPL-C94N



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● MARIANA DANTAS MENDONCA GOIS - 16/09/2024 16:19:13 (Certificado Digital)



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003700390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 17/09/2024 10:56

Checksum: **0EED7F80D077149ABE8D7F7C51E1DC9FF23C8936391C5CE11007CA1FBA780CAB**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300033003700390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.